

02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos
09/05/2006 14:42 53885


ADI 3488-0

O Procurador-Geral da República, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição da República, vem, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE LIMINAR, contra a Lei nº 13.544, de 26 de novembro de 2004, do Estado do Ceará – que altera dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios –, por violação ao disposto nos arts. 73, §3º e 75 da Constituição Federal, bem como o art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

2. Eis o teor do dispositivo legal questionado:

“LEI N.º 13.544, DE 26.11.04 (D.O. DE 26.11.04)

Aperfeiçoa as regras atinentes à eleição para os cargos de direção do Tribunal de Contas dos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Capítulo III, do Título III, assim como o art. 67, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, passam a vigorar com a seguinte redação:

'TÍTULO III

(...)

Capítulo III

PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Art. 67. Os Conselheiros elegerão, separadamente, e nesta ordem, o Presidente, o Vice-presidente e o Corregedor do Tribunal, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição consecutiva.

§ 1º. A eleição será realizada por escrutínio secreto, em sessão ordinária, na primeira quinzena do mês de dezembro; ou, em caso de vaga eventual, na terceira sessão ordinária, após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º. O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo pelo período restante, que será considerado, em qualquer hipótese, para fins de inelegibilidade.

§ 3º. Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 4º. O Conselheiro que tenha exercido, total ou parcialmente, três mandatos consecutivos, mediante reeleição ou não, é inelegível para qualquer dos cargos previstos no caput deste artigo, no período imediatamente posterior.

§ 5º. Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 6º. O Vice-presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos; na ausência ou impedimento do Vice-presidente, o Presidente será substituído pelo Corregedor e, na falta deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

§ 7º. As atribuições do Presidente, do Vice-presidente e do Corregedor serão estabelecidas no Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei.' (NR).

Art. 2º. Revoga-se o § 1.º do art. 69 da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993.

Art. 3º O disposto no § 4.º do art. 67 da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, com a redação desta Lei, somente produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2005, computados os mandatos de Presidente, Vice-presidente ou Corregedor nos anos de 2003 e 2004, entrando em vigor os demais preceitos alterados por esta Lei na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.”

3. A propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade decorre de representação oferecida pelo Deputado Estadual Heitor Férrer.

4. A norma contida no dispositivo impugnado desobedece ao modelo federal estabelecido pelo artigo 73, § 3º e à orientação prevista no art. 75, ambos da Constituição da República, que determina que os Ministros do Tribunal de Contas da União devem submeter-se ao mesmo regime jurídico dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça em relação aos impedimentos, aplicando-se as referidas normas também aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Observe-se:

“Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.” (destacado)

“Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”

5. A Constituição é expressa ao identificar as regras pertinentes aos “impedimentos” dos Ministros do Tribunal de Contas com as aplicáveis aos

Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Seguindo o princípio da simetria, a mesma regra vale para os Municípios. Assim, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios em questão devem submeter-se exclusivamente às normas fixadas para os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

6. Ocorre, contudo, que a Lei nº 13.544/2004, do Estado do Ceará, subverte a regra da Constituição Federal, admitindo a possibilidade de os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios fixarem regras diversas das previstas na LOMAN para a eleição dos titulares de cargos de direção nos Tribunais. Com base na esdrúxula abertura oferecida pela lei estadual, a Corte de Contas dos Municípios do Estado do Ceará vem permitindo a reeleição consecutiva de Conselheiros para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal.

7. É contra a má hermenêutica admitida pela que ora se busca a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A solução do caso requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.544/2004, do Estado do Ceará. A coerência da lei estadual e sua conformidade ao texto da Constituição seriam preservados pela redação original dos dispositivos da Lei nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, alterados pelo diploma legal ora hostilizado, que reproduzem a regra prevista na LOMAN para a eleição nos Tribunais. Observe-se:

*“Art. 67 - Os Conselheiros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para o mandato correspondente a um período de dois anos, **proibida a reeleição para os mesmos cargos.**”*

*“Art. 69 (...)
§1º- A indicação do Conselheiro Corregedor, além de outras atribuições, será regulamentada no Regimento Interno.”*

9. Por fim, examino os requisitos para a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados.

10. O *fumus boni iuris* consiste na plausibilidade da tese exposta, demonstrada ao longo da presente petição. Não se admite, sob a ordem republica-

na, que os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios afastem impedimentos aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

11. A abertura oferecida à Corte de Contas dos Municípios coloca em constante risco a ordem jurídico-administrativa local. O *periculum in mora*, por assim dizer, mostra-se iminente, eis que a delonga na apreciação da ação pode resultar em conseqüências irreversíveis para o processo eletivo dos cargos de direção.

12. Presentes os requisitos exigidos à concessão do provimento cautelar, pleiteia-se a suspensão *ad cautelam* da Lei nº 13.544, de 26 de novembro de 2004, do Estado do Ceará – que altera dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, por ofensa aos artigos 73, § 3º e 75, da Constituição Federal.

13. Por fim, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, consoante determinado pelo § 3º, do art. 103, da Constituição da República, requer-se seja determinada a abertura de vista dos autos a esta Procuradoria-Geral da República, para manifestação a respeito do mérito, pedindo que, ao final, seja julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade Lei nº 13.544, de 26 de novembro de 2004, do Estado do Ceará – que altera dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios.

Brasília, 5 de maio de 2005.

CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Núcleo de Tutela Coletiva



AUTUAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO

Aos **01** dias do mês de **Dezembro** do ano de **2004** nesta

cidade de Fortaleza/CE, na **Secretaria da PRDC**

em atendimento ao R. despacho do Dr(a) **MARCIO**

autuei o presente procedimento administrativo conforme adiante se segue:

PROCESSO Nº 0.15.000.002001/2004-06

ASSUNTO: Denúncia de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 13.544/04, publicada no DOE de 26.11.2004, que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, para permitir a reeleição dos cargos diretivos, proibido pela LOMAN.

INTERESSADOS:
Heitor Férrer (Deputado Estadual)
Estado do Ceará

ÁREA TEMÁTICA: Administração Pública

OFÍCIO: 2º **TOP:** 2.3

PARA CONSTAR ASSINO,

Supervisor / PRDC

Gula Dist. Autom.:
01/12/04
Dr(a). MACEDO

Dr. REGINA LALIBOY

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0.15.000.002001/2004-06

VOLUME: I
APENSO:
ANEXO:

PROPOSITURA DE AÇÃO:
DATA:
TIPO:
Nº:

ARQUIVAMENTO:
LOCAL:
Nº **DATA:**

Para envio
e distribuição

01/12/04
MÁRIO ANDRADE TORRES
Secretário de República

APREDC
Fort: 01/dez.104
Nilce



Fortaleza, 30 de novembro de 2004.

Ofício nº 0089/2004

Exma. Sra.

Dra. Nilce Cunha Rodrigues

MD Procuradora-Chefe da Procuradoria Geral da República no Estado do Ceará

R. João Brígido, 1260 – 10º andar – Aldeota

CEP: 60.135-080 – Fones: 266.7304/7302

Senhora Procuradora-Chefe,

Venho, por meio deste, com fundamento no art. 5º, incisos XXXI, letra a, e XX, letra a, combinados com os arts. 73 § 3º e 75, da Constituição Federal, bem como nos arts. 71 § 3º e 79 § 3º da Carta Estadual, e ainda no art. 1º da Lei Orgânica do MP – nº 8.625/93 -, expor e requerer a Vossa Excelência, o que se segue:

A Assembleia Legislativa do Ceará, atendendo a iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios, aprovou a Lei nº 13.544/04, devidamente sancionada pelo Governador e publicada no DOE de 26-11-04 (cópia anexa).

Referida norma altera a Lei Orgânica do TCM - Ce (nº12.160/93), para permitir a reeleição dos cargos diretivos (presidente, vice, e corregedor).

Vejamos:

“Art.1º - O Capítulo III, do Título II, assim como o art. 67, da Lei nº 12.160 de 04 de agosto de 1993, que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III

Capítulo III

PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Art. 67 - Os Conselheiros elegerão, separadamente, e nesta ordem, o



Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal, para mandato de dois anos, **permitida uma reeleição consecutiva**.

§ 4º - O Conselheiro que tenha exercido, total ou parcialmente, três mandatos consecutivos, mediante **reeleição** ou não, é inelegível para qualquer dos cargos previstos no caput deste artigo, no período **imediatamente posterior**.

Art. 3º - O disposto no § 4º do art. 67 da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, com a redação desta Lei, **somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005**, computados os mandatos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor nos anos de 2003 e 2004, entrando em vigor os demais preceitos alterados por esta lei na data de sua publicação."

Mencionada lei é **MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL**, data venia, afrontando os arts. 73, § 3º e 75 da Carta Federal, e art. 79 § 3º da Constituição Estadual, combinados com o art. 102 da LOMAN - Lei Complementar 35/79.

Na verdade, tanto a Constituição Federal, quanto a Estadual, atribuem expressamente aos **Conselheiros os mesmos direitos e impedimentos dos Desembargadores**.

DENTRE OS IMPEDIMENTOS DOS DESEMBARGORES, ESTÁ A REELEICAO, EXPRESSAMENTE PROIBIDA PELA LOMAN.

Vejamos os dispositivos constitucionais e o da Lei Nacional da Magistratura:

"Os **Ministros do Tribunal de Contas da União** terão as mesmas garantias, prerrogativas, **impedimentos**, vencimentos e vantagens dos **Ministros do Superior Tribunal de Justiça**" - art. 73 § 3º - **Constituição Federal**.

"As normas estabelecidas nesta secção **aplicam-se**, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos **Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal**, bem como dos **Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios**." - art. 75 - **Constituição Federal**

"Os **Conselheiros** do **Tribunal de Contas dos Municípios** terão as mesmas garantias, prerrogativas, **impedimentos**, vencimentos e

vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.” - art.79 § 3º Constituição Estadual.

*Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, **elegerão dentre seus juizes mais antigos**, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, **proibida a reeleição**. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, **não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade.**” - art. 102 da Loman.*

Ora, se os Conselheiros têm os **mesmos** direitos e **impedimentos** dos Desembargadores, como estes são impedidos de reeleger-se e aqueles não?

Se isto fosse possível, os Conselheiros receberiam apenas o “bônus” dessa equiparação a Desembargador, ou seja, os vencimentos, as vantagens, o foro privilegiado e a vitaliciedade. Afastariam o “ônus”, que são os impedimentos. Claro que tal raciocínio é absurdo e inconstitucional.

PORTANTO, A LEI 13.544/04 É FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL, POR ADOTAR A REELEIÇÃO, BENEFÍCIO VEDADO AOS DESEMBARGADORES E, CONSEQUENTEMENTE, AOS CONSELHEIROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

Padece ainda a malsinada lei, de outra inconstitucionalidade gritante, qual seja a chamada “**quebra do rodízio**”, salutar critério que evita disputas nos Tribunais, permitindo um acesso mais democrático a todos os seus membros, afastando a possibilidade de **um grupo isolar outro**.

Nesse aspecto, o § 4º retro diz que **reeleito e após 3 mandatos** consecutivos o Conselheiro ficará **inelegível** para o **período imediatamente posterior !!!**

Noutras palavras, após 2 anos volta e vai eleito novamente, com direito a reeleição! E assim é um nunca acabar. Basta juntarem-se quatro Conselheiros para isolarem **ETERNAME**TE os outros três... por duzentos anos....

A natureza e a sobriedade que devem imperar nos Tribunais não permitem isto, gerando um clima de disputa, que pode descambar para um “troca-troca de favores”, de comprometimento para eleger-se, etc... Por isto a LEI NACIONAL DA MAGISTRATURA esconjurou, limitando a votação nos 3 mais antigos, e dando por inelegíveis aqueles que já dirigiram a Corte, para que os mais novos possam ter esse direito, num salutar critério de

rodízio.

Além de inconstitucional, **a Lei é casuística**, quebrando um princípio basilar que é a **generalidade** (“toda lei deve ser genérica”), fazendo nexos com o princípio da **igualdade** (“todos são iguais perante a lei”).

O casuismo vem às escâncaras no art. 3º, ao dizer que “o disposto no § 4º **somente produzirá efeitos a partir de 01.01.05**, computando-se os mandatos nos anos de 2003 e 2004”.

Traduzindo: o atual Presidente, que já exerceu 3 mandatos seguidos (Corregedor-99/00, Vice-01/02, e Presidente-03/04), não poderia ser reeleito. Por isto, o art. 3º diz que **só se computa** o mandato 2003/04, o que lhe permite ser reeleito para 2005/06 como Presidente, e, ainda, ser Corregedor-2007/08, **totalizando 10 anos seguidos em cargo de direção!!!**

Só para explicitar mais o casuismo, cabe lembrar que tal lei foi mandada recentemente à Assembleia, que a aprovou em 25.11.04. Já no dia seguinte ela foi sancionada, publicada, e o DO circulou dia 29 do corrente! Autêntico rolo compressor!

A eleição é na primeira quinzena de dezembro, portanto, falta uma semana.

O Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará - Lei 12.342/94 -, em **obediência à LOMAN**, prevê no seu art. 51, § 1º:

*“O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, são eleitos por seus pares, pela maioria dos membros efetivos, por votação secreta, **dentre seus Juizes mais antigos**, com mandato por dois anos, **proibida a reeleição**. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, **não figurará mais entre os elegíveis**, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade.”*

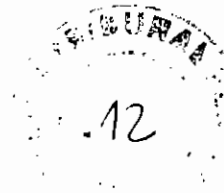
Como se vê, os Desembargadores cearenses são impedidos de serem reeleitos.

E mais: só podem ocupar **cargo de direção** no máximo por **4 anos** (exemplo: 2 de Vice + 2 de Presidente, ou 2 de Corregedor + 2 de Presidente).

A matéria é pacífica no Supremo Tribunal, onde seu Pleno já decidiu:

O art. 102 limita o quadro de elegibilidade dos cargos de direção a

11



preencher. Norma outra que disponha diversamente da Lei Complementar está usurpando competência constitucional. - STF, Pleno, in RTJ 105/909 - in CPC - T. Negrão.

Se os cargos de direção da Corte Estadual são 3 - Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral - o Tribunal **deve eleger seus respectivos titulares dentre seus 3 Desembargadores mais antigos. Não são elegíveis** para Presidente, Vice-Presidente, ou Corregedor Geral da Justiça, Desembargadores **não situados** entre os mais antigos, **que ainda não exerceram a presidência.** - STF, Pleno, em RTJ 124/304, in CPC - T. Negrão.

O art. 102 da LOM **não assegura** ao juiz mais antigo o direito de ser eleito **Presidente** do Tribunal. - 4º TRF - in Revista do 4º TRF 18/83.

Em suma, no caso do TCM, cujos cargos de direção são 3, **apenas os três Conselheiros mais antigos**, que ainda não foram Presidente, nem ocuparam cargo de direção por 4 anos, **são elegíveis.** Na ordem de antigüidade são eles: Pedro Ângelo, Ernesto Sabóia, e Manoel Veras. Os demais são inelegíveis.

Isto **não significa** dizer que o **mais antigo** desses três, seja obrigatoriamente eleito Presidente, pois **se assim fosse não seria eleição.** Qualquer dos três supra é elegível para a presidência, ou qualquer dos outros dois cargos. **MAS SOMENTE OS TRÊS PODEM CONCORRER AOS TRES CARGOS.**

Ante os motivos e fundamentos expendidos, vem **REPRESENTAR** a Vossa Excelência, como guardião da ORDEM JURÍDICA (art. 1º Lei 8.625/93-LO-MP) para que sejam adotadas as medidas necessárias no sentido de declarar a inconstitucionalidade da malsinada lei.

Atenciosamente,

Deputado HEITOR FÉRRER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
DISTRIBUIÇÃO

Ao exmo. Sr. Procurador Dr. MACEDO
 Por — distribuição. Em 01, 12, 04



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos a (o)
DR. MACEDO

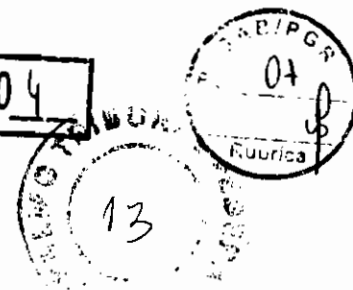
Fortaleza-CE, 02, 12, 04

STANISLAU

(Adivul "IS STABILIS" O
 RNDQUINIAJUNHO DOLO SIG
 MEXIMO DR. RZQWZRNVAO
 DR. INCONSTITUCIONALIZAR
 AO PRIMO Sr. Procurador
 Geral da República
 Fort. 02.12.04

Francisco de Assis Cavalcante Filho
 Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
 TRICAJIS

GABPGR/DF- 4620 / 2004



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ
NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA**

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 01/2004

Dispositivo Impugnado : Lei do Estado do Ceará nº 13.544, de 26 de novembro de 2004, que aperfeiçoa as regras atinentes à eleição para os cargos de direção do Tribunal de Contas dos Municípios.

Senhor Procurador-Geral,

O membro do Ministério Público Federal que esta subscreve, lotado na Procuradoria da República no Estado do Ceará, vem, respeitosamente, solicitar que Vossa Excelência, no exercício de sua competência constitucional, proponha, com pedido de concessão de medida cautelar, **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, a fim de que o Supremo Tribunal Federal – STF declare a inconstitucionalidade da Lei do Estado do Ceará nº 13.544, de 26 de novembro de 2004.



Ocorre que a Lei Estadual nº 13.544, de 26 de novembro de 2004, fere alguns dispositivos da Constituição Federal e da própria Constituição do Estado do Ceará, combinado com a Lei Complementar nº 35/79, a chamada Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Dessa forma, deve-se ter em mente que o único escopo da Lei Estadual nº 13.544/2004 foi o de alterar dispositivos da Lei Estadual nº 12.160/93, a chamada Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios. Esta alteração, no entanto, foi no sentido de permitir a reeleição aos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, gerando, além dessa, como se demonstrará, outras inconstitucionalidades.

Primeiramente, deve-se vislumbrar a afronta à Constituição Federal, mais precisamente ao seu art. 73, § 3º, combinado com o art. 75. Estes, que claramente adotam o **princípio da simetria**, visando a dar a mesma estrutura do âmbito federal às esferas estadual e municipal, rezam que:

“Art. 73. (...)

(...) *Omissis*

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

“Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.”



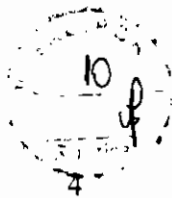
Destarte, fazendo uso de uma interpretação sistemática, percebe-se que:

- a) os Ministros do Tribunal de Contas da União terão os mesmos impedimentos que os Ministros do Superior Tribunal de Justiça - STJ;
- b) essa regra também é aplicável aos Tribunais e Conselhos dos Municípios, restando às Constituições Estaduais dispor sobre os seus respectivos Tribunais de Contas, sejam do Estado ou dos Municípios.

Somente a partir daí já se poderia tirar a conclusão, mediante o princípio da simetria, de que os impedimentos atinentes aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados também seriam estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas, sejam estes do Estado ou dos Municípios. Far-se-ia a simetria dos Ministros do Tribunal de Contas da União - TCU com os Conselheiros do TCM, assim como dos Ministros do STJ com os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados. A regra, portanto, já pode ser extraída da própria Constituição Federal.

A inconstitucionalidade, então, se encontra justamente no fato de que aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, por força do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN, está vedada a reeleição, também o sendo, obviamente, aos Conselheiros tanto do TCM quanto do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, já que os impedimentos dos primeiros aproveitam aos segundos. Nesse sentido, de bom alvitre trazer à colação o art. 102 da LOMAN:

"Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, **proibida a reeleição**. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.



Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano."

(grifo nosso)

Não obstante essa interpretação sistemática da Constituição Federal juntamente com a LOMAN, a própria Constituição do Estado do Ceará, ao tratar do TCM, expressamente estabeleceu a referida regra, em seu art. 79, § 3º, *in verbis*:

"Art 79. (...)

(...) Omissis

§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos."

(grifo nosso)

Destarte, não restam dúvidas de que os Conselheiros do TCM terão os mesmo impedimentos inerentes aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluindo-se a proibição à reeleição. Portanto, qualquer Lei Estadual que disponha em contrário, como é o caso da Lei nº 13.544/2004, deverá ser declarada inconstitucional, quer frente à Constituição Federal quer frente à Constituição do Estado do Ceará.

Ademais, ao alterar a redação do § 4º do art. 67 da Lei Estadual nº 12.160/93, rezando que "O Conselheiros que tenha exercido, total ou parcialmente, três mandatos consecutivos, mediante reeleição ou não, é inelegível para qualquer dos cargos previstos no caput deste artigo, no período imediatamente posterior", a Lei nº 13.544/2004 apresenta nova inconstitucionalidade, uma vez que permite que o Conselheiro permaneça em cargo de direção por até seis anos, sabendo-se que os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará somente podem exercer cargos de direção por até quatro



anos. É o que reza o Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, no seu art. 51, § 1º, em obediência à LOMAN:

Por fim, ressalta-se a necessidade de medida cautelar visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.544/2004. Ocorre que a eleição para os três cargos de direção, quais sejam, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do TCM, já deverá ocorrer na próxima quinta-feira, no dia 09/12/2004!

Essa informação é facilmente extraída com a interpretação de dois dispositivos, a saber:

a) a nova redação do § 1º do art. 67 da Lei Estadual nº 12.160/93, dada pela Lei aqui apontado como inconstitucional, que reza:

"Art 67. (...)

§ 1º A eleição será realizada por escrutínio secreto, em **sessão ordinária, na primeira quinzena do mês de dezembro**; ou, em caso de vaga eventual, na terceira sessão ordinária, (...)"

(grifo nosso)

b) e o regimento interno do TCM, no seu art. 14, que dispõe:

"Art. 14. O Tribunal realizará sessão ordinária às quintas-feiras, com início às 9:00hs (nove horas)"

Conjugando-se os dois dispositivos, tem-se apenas duas datas para ser realizada a referida eleição, que são as duas quintas-feiras que se encontram dentro da primeira quinzena de dezembro, já que a eleição deve ser numa sessão ordinária e esta só ocorre às quintas-feiras. Decorre daí, pois, o dia 02/12/2004 e o dia 09/12/2004. Sabendo-se que a eleição não aconteceu na primeira data, infere-se que será realizada, de forma inconstitucional, no dia 09/12/2004.

18

12
Rubrica
6



M.P.F. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

Deve-se, portanto, impedir a realização da desta eleição em virtude do seu procedimento e das conseqüências advindas dele estarem viciado pelas inconstitucionalidades já apontadas. Eis, pois, a necessidade da medida cautelar.

O *fumus boni juris* se comprova pelos argumentos apresentados, ao passo que o *periculum in mora* se consubstancia pelo fato de que, se não for impedida de se realizar, a eleição ocorrerá, de maneira inconstitucional. Ora, é sabido que inúmeros efeitos decorrem de uma eleição. No entanto, como os efeitos desta, se se realizar no dia 09/12/2004, serão inconstitucionais, busca-se evitar que ela ocorra no sentido de impedir que seus efeitos se materializem, concretizando o dano à Constituição Federal e ao interesse público de ter uma Administração Pública pautada pelos princípios da moralidade, honestidade e justiça.

Não se pode, pois, permitir que o TCM realize a eleição da maneira como está posta, fazendo-se mister a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.544/2004 antes do dia 09/12/2004.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2004.



FRANCISCO DE ARAÚJO MACÊDO FILHO
Procurador Regional da República



Editoração SEAD
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de novembro de 2004 SÉRIE 2 ANO VII N° 224 Caderno Único 2,50

LEI Nº 13.544, de 26 de novembro de 2004.

APERFEIÇOAMENTO DAS REGRAS ATINENTES À ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo III, do Título III, assim como o art. 67, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III

Capítulo III

PRÉSIDENTE, VICE-PRÉSIDENTE E CORREGEDOR

Art. 67 - Os Conselheiros elegerão, separadamente, e nesta ordem, o Presidente, o Vice-presidente e o Corregedor do Tribunal, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição consecutiva.

§ 1º - A eleição será realizada por escrutínio secreto, em sessão ordinária, na primeira quinzena do mês de dezembro; ou, em caso de vaga eventual, na terceira sessão ordinária, após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º - O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo pelo período restante que será considerado, em qualquer hipótese, para fins de inelegibilidade.

§ 3º - Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 4º - O Conselheiro que tenha exercido, total ou parcialmente, três mandatos consecutivos, mediante reeleição ou não, é inelegível para qualquer dos cargos previstos no caput deste artigo, no período imediatamente posterior.

§ 5º - Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 6º - O Vice-presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos, na ausência ou impedimento do Vice-presidente, o Presidente será substituído pelo Corregedor e, na falta deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

§ 7º - As atribuições do Presidente, do Vice-presidente e do Corregedor serão estabelecidas no Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei." (NR)

Art. 2º - Revoga-se o § 1º do art. 69 da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993.

Art. 3º - O disposto no § 4º do art. 67 da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, com a redação desta Lei, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, computados os mandatos de Presidente, Vice-presidente ou Corregedor nos anos de 2003 e 2004, entrando em vigor os demais preceitos alterados por esta Lei na data de sua publicação.

Art. 4º - Regoam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 26 de novembro de 2004.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº 27.625, de 22 de novembro de 2004.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DA SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL - SAS, REMANESCENTE DA EXTINTA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEMCE, PARA A SECRETARIA DA SAÚDE - SESA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Incisos IV e VI, do art. 88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o art. 37 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, determinar o deslocamento do servidor de uma para outra unidade ou entidade do Sistema Administrativo, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa; CONSIDERANDO a necessidade de suprir carência de servidor para a Secretaria da Saúde - SESA; CONSIDERANDO, ainda, o que determina

o art. 1º do Decreto nº 21.702, de 16 de dezembro de 1991. DECRETA:

Art. 1º - Fica renovada, a pedido, a servidora SELMA MARIA PESSOA CACAU, que exerce a função de Enfermeiro, referência 13, matrícula nº 401320-1-5, folha nº 7800, lotada na Secretaria da Ação Social - SAS, remanescente da extinta Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, para a Secretaria da Saúde - SESA, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, art. 1º e parágrafo único da Lei nº 10.276, de 3 de julho de 1979, combinados com o art. 1º do Decreto nº 21.702, de 16 de dezembro de 1991.

Parágrafo Único - A servidora, ora renovada, passa a integrar a Lotação de Pessoal da SESA, no mesmo nível vencimental e Grupo Ocupacional do Órgão de origem.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia primeiro do mês subsequente à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2004

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Raimundo Gomes de Matos
SECRETÁRIO DA AÇÃO SOCIAL
Jurandir Frutuoso Silva
SECRETÁRIO DA SAÚDE
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Registre-se e publique-se.

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR RÔMULO DOS SANTOS FORTES, Secretário da Infra-Estrutura, em Exercício, a viajar a cidade de Brasília-DF, no dia 11 de novembro de 2004, a fim de participar de reunião na Secretaria para Assuntos Internacionais - SEAIN, concedendo-lhe (0,5) meia diária, no valor unitário de R\$100,00 (cento reais), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$160,00 (cento e sessenta reais), mais ajuda de custo no valor de R\$67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, no valor de R\$1.516,48 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), perfazendo um total de R\$1.763,98 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea "b" do § 1º, § 3º do artigo 3º, artigos 6º, 9º, 15 e seu § 1º, classe I, do anexo I, combinado com o disposto do Decreto nº 26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Infra-Estrutura. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de novembro de 2004.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

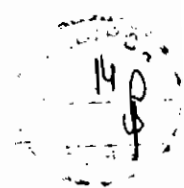
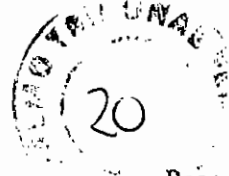
*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR JOSÉ MARIA MARTINS MENDES, Secretário da Fazenda, matrícula nº 139261-1-5, lotado no Gabinete, a viajar a BRASÍLIA/DF, no dia 10 de novembro do corrente ano, a fim de participar de reunião no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, concedendo-lhe 0,5 (meia) diária, no valor unitário de R\$200,00 (duzentos reais), acrescidos de 60%, no valor de R\$60,00 (sessenta reais), no valor total de R\$160,00 (cento e sessenta reais), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/BRASÍLIA/FORTALEZA, no valor de R\$1.475,20 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), perfazendo um total de R\$1.702,70 (um mil, setecentos e dois reais e setenta centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea A do § 1º, § 3º do artigo 3º, artigos 6º, 9º, 15 e seu § 1º, classe I, do anexo I, combinado com o disposto no anexo III do Decreto nº 26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DA FAZENDA. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de novembro de 2004.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR CARLOS MATOS LIMA, Secretário da Agricultura e Pecuária, a viajar a Brasília-DF, no dia 18/11/2004, a fim de participar da apresentação do Vice-Governador Francisco de Queiroz Maia



CAPÍTULO III

DAS SESSÕES

Art. 12. As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias, extraordinárias ou especiais.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias ou especiais poderão ser convocadas pelo Presidente ou mediante requerimento assinado pela maioria dos Conselheiros, com indicação prévia da matéria a ser apreciada.

Art. 13. Não havendo a sessão regularmente convocada, o Presidente declarará os motivos que impediram a sua realização, mandando lavrar a respectiva ata.

Art. 14. O Tribunal Pleno realizará sessão ordinária às quintas-feiras, com início às 09:00hs (nove horas).

Redação dada pela Resolução nº. 07/2002, de 27/06/2002 - Redação anterior, dada pela Resolução nº. 04/2001, de 07/06/2001: (igual à atual) - Redação anterior, dada pela Resolução nº. 01/2001, de 06/02/2001: "Art. 14. O Tribunal Pleno realizará sessão ordinária às quintas-feiras, com início às 14.30h (quatorze horas e trinta minutos" - Redação original: "Art. 14. O Tribunal Pleno realizará sessão ordinária às terças e quintas-feiras, às quatorze horas e trinta minutos (14:30)." A Resolução nº. 04/2001, nos seus arts. 2º. e 3º., ainda dispõe: "Art. 2º. A Primeira Câmara do TCM reunir-se-á às terças-feiras com início às 09:00 (nove) horas; Art. 3º. A Segunda Câmara do TCM reunir-se-á às quartas-feiras, com início às 08:30 (oito e trinta) horas", mas essas modificações foram inseridas ao art. 29 pela Resolução nº. 07/2002, de 27/06/2002 (ver adiante).

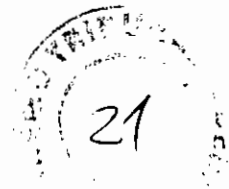
Art. 15. As sessões serão extraordinárias quando houver acúmulo de serviço ou em caso de urgente necessidade, convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 16. As sessões serão especiais nas solenidades de posse de Conselheiro, Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, nas comemorações de aniversário do Tribunal, atos cívicos e em fatos ou datas de reconhecida relevância.

Art. 17. As sessões do Tribunal Pleno são públicas, e somente serão sigilosas quando destinadas a exame de processos como tal classificados, ou quando a matéria for de natureza reservada.

§ 1º Nas sessões sigilosas não será permitida a presença de pessoas estranhas ao processo, salvo casos especiais, por decisão do Pleno.

§ 2º O público ocupará, em silêncio, os lugares para tal fim designados, podendo o Presidente mandar retirar do recinto a pessoa que mostrar comportamento inconveniente ou desrespeitoso e, quando necessário,



Referência : Processo PR/CE nº 0.15.000.002001/2004-06
Assunto : Ação Direta de Inconstitucionalidade

DESPACHO

De ordem, à Assessoria Jurídica do Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Brasília, 10 de dezembro de 2004

NORANEIS M. MELO
Secretaria de Expediente GAB/PGR
Matrícula nº 4640-0

SUPRE
23
1988

[A long, thin, curved line drawn across the page, possibly a signature or a mark.]